



TC 019.922/2007-9

Natureza: Tomada de Contas Ordinária

Exercício: 2006

Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia (SFA/RO)

Ementa: Superfaturamento/Sobrepço em obra. Rejeição das alegações de defesa. Revelia. Responsabilidade solidária. Débito.

INFORMAÇÕES INICIAIS

1. Trata-se de análise das alegações de defesa prestadas pelos senhores Orimar Martins da Silva (CPF 1049.442.942-04) e João Valério da Silva Filho (CPF 095.073.533-72), este na pessoa de seus sucessores legais em razão de seu falecimento.
2. Os responsáveis foram citados em função do superfaturamento/sobrepço global de 25,19% detectado no contrato nº 001/2005, cujo objeto era a reforma e ampliação da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia - SFA/RO (peça 13, p. 4).
3. O pagamento impugnado foi efetivado à empresa CeC Construções Ltda. (CNPJ 05.959.996/0001-80) via ordem bancária nº 2006OB900211, de 9/8/2006, no valor de R\$ 54.322,31, ocasionando um débito histórico de R\$ 13.683,79 (peça 23, p. 16)
4. A Secex-RO entendeu que o Sr. Orimar Martins da Silva deveria ser solidariamente responsabilizado com o Sr. João Valério da Silva Filho, este por ser o gestor e ordenador de despesa quando da realização da Tomada de Preços nº 003/2004 e Contrato nº 001/2005, com superfaturamento global de 25,19%, e aquele por ser o gestor e ordenador à época do pagamento feito por meio da ordem bancária nº 2006OB900211 (peça 12, p. 50 e peça 13, p. 1).

ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS

Orimar Martins Silva

5. O responsável alega que, na condição de Superintendente Substituto, não havia outra alternativa senão efetuar o pagamento da última parcela da obra, que já encontrava-se pronta e definitivamente entregue, inclusive com relatório final da comissão que a recebera. Relata que em momento algum recebera orientação ou determinação da CGU sobre o assunto. Informa que chegou a discutir sobre o tema com a Assessoria Jurídica do Ministério da Agricultura e lhe fora orientado que se não efetuasse o referido pagamento estaria cometendo arbitrariedade. Argui, por fim, sua ilegitimidade passiva, porquanto não há no relatório indícios de que participara de qualquer ato ilícito (peça 9, p. 2).

6. Apesar das diversas alegações, o responsável não juntou documentos ou outras provas para evidenciar sua resposta.

João Valério da Silva Filho (sucessores)

7. Não foram apresentadas alegações de defesa, apesar da devida citação (peça 14, p. 10-12 e peça 34).

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Orimar Martins Silva



8. Não merecem prosperar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, uma vez que a responsabilidade a ele imputada se dá pelo simples fato de o mesmo ter ordenado a despesa que resultou em dano ao erário. Verifica-se que estão presentes, portanto, todos os elementos da responsabilidade subjetiva – fato ilícito (dano ao erário), conduta culposa *lato sensu* (ordenação da despesa) e nexó de causal (a despesa resultou em dano ao erário).

João Valério da Silva Filho (sucessores)

9. Em razão da omissão em responder a citação, aplicam-se os efeitos da revelia ao senhor João Valério da Silva Neto (CPF 633.243.422-87), inventariante do espólio do *de cujus* (peça 14, p. 3-9), consoante o §3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992, dando-se, por conseguinte, prosseguimento ao processo.

CONCLUSÃO

10. As alegações de defesas apresentadas pelo Sr. Orimar Martins da Silva devem ser rejeitadas e o Sr. João Valério da Silva Filho (na pessoa de João Valério da Silva Neto – inventariante de seu espólio) deve ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

11. As presentes contas devem ser julgadas irregulares e em débito os referidos responsáveis, de forma solidária.

ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta:

- a. **Rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pelo senhor Orimar Martins da Silva;
- b. **Considerar**, para todos os efeitos, **revel** o Sr. João Valério da Silva Filho, na pessoa de João Valério da Silva Neto – inventariante de seu espólio –, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §8º, do Regimento Interno do TCU;
- c. **Julgar as presentes contas irregulares** e em débito, de forma solidária, os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento da importância especificada e fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Responsáveis: Orimar Martins da Silva (CPF 1049.442.942-04) e João Valério da Silva Filho (CPF 095.073.533-72), na pessoa de João Valério da Silva Neto (CPF 633.243.422-87) - inventariante de seu espólio.

Valor original do débito: R\$ 13.683,79

Data da ocorrência: 9/8/2006

Valor atualizado do débito em 12/9/2012: R\$ 31.246,65 (conforme demonstrativo de débito à peça 41).

Porto Velho (RO), 12 de setembro de 2012.



Túlio Sérgio Sales Lages Júnior

AUFC, Matr. 9451-0